



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117666-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante ROMÁRIO DE OLIVEIRA, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por unanimidade, NÃO CONHECERAM liminarmente do agravo de instrumento interposto em favor de Romário de Oliveira", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35207 – CFF/D
Agravo de Instrumento: 2117666-17.2025.8.26.0000
Comarca: Salto
Vara: 3ª Vara Criminal
Número de origem: 1004484-78.2024.8.26.0526
Agravante: Romário de Oliveira
Agravada: Justiça Pública

Agravo de Instrumento – Execução – Insurgência em face do bloqueio de valores depositados na conta corrente do executado – Alegação de impenhorabilidade – Inadequação da via eleita – Decisão que desafia o recurso de agravo em execução – Exegese do artigo 197, da Lei nº 7.210/84 – Reconhecimento – Precedentes – Aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Inaplicabilidade – Cognoscibilidade – Descabimento – Agravo de instrumento não conhecido liminarmente.

Vistos...

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de liberação e determinou a transferência dos valores bloqueados em nome do agravante para conta judicial (fls. 88, dos autos originários).

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando impenhorabilidade decorrente da natureza alimentar da quantia constricta, postula, “...com fundamento no artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, seja o presente AGRAVO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

INSTRUMENTO apreciado, conhecido e provido, para reformar a decisão agravada, concedendo ao Agravante a gratuidade processual e a LIBERAÇÃO DO VALOR SALARIAL QUE ENCONTRA-SE BLOQUEADO...” (fls. 01/10).

É o relatório.

Assenta-se, em inafastável juízo de prelibação, a impossibilidade de conhecimento do reclamo recursal, de modo que dispensáveis, nessa quadra, a análise do pedido de efeito suspensivo, a prestação de informações judiciais, o oferecimento de contraminuta e a colheita de parecer por parte da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Os autos evidenciam que o Ministério Público, em razão de o sentenciado não ter adimplido voluntariamente a pena de multa que lhe foi imposta no processo de conhecimento nº 0004812-69.2017.8.26.0526, viu-se compelido a instaurar a competente ação de execução para cobrança forçada, em cumprimento ao disposto no artigo 51, do Código Penal, com observância dos ritos previstos nas Leis nºs 7.210/1984 e 6.830/1980 (fls. 01/02, dos autos originários)

O executado foi citado em 01 de agosto de 2024 (fls. 14, idem) e deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para que efetuasse o pagamento ou nomeasse bens à penhora, decorrendo, dessa inércia, a determinação de pesquisa de bens em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

nome (fls. 41/43, idem) e o consequente bloqueio parcial de R\$ 2.184,35 dos devidos R\$ 36.603,27 em 06 de fevereiro de 2025 (fls. 52/55, idem).

O executado, ora agravante, postulou a liberação do montante bloqueado, alegando impenhorabilidade de verbas alimentares (fls. 64/82, idem), e, indeferido o pedido (fls. 88, idem), interpôs o presente agravo de instrumento.

Os pressupostos processuais dos recursos penais são requisitos essenciais e podem ser divididos em duas categorias principais: objetivos (tempestividade, adequação, regularidade formal e preparo) e subjetivos (legitimidade e interesse recursal).

Pois bem.

Malgrado o agravo de instrumento possa ser excepcionalmente admitido no âmbito do processo penal, o inconformismo com resultado de pedido formulado em sede de execução deve ser externado em recurso adequado, especificamente definido para tanto, qual seja, o agravo em execução, previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal, abrindo-se assim caminho e lugar apropriados para toda a discussão aqui inadequadamente lançada.

De mais a mais, não se pode simplesmente desprezar, paralelamente, que o caso não se amolda a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que não prevê o cabimento do agravo de instrumento para impugnar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

decisão proferida em sede de execução da pena de multa imposta em decorrência de condenação criminal.

Reiterativa a jurisprudência:

“Agravado de Instrumento. Execução da pena de multa. Impenhorabilidade dos valores bloqueados da conta corrente do agravante. Fruto do trabalho, necessário ao sustento. Artigo 1.015, do CPC, que não prevê o cabimento do agravo de instrumento para impugnar a execução da pena de multa imposta em decorrência de condenação criminal. Execução da pena de multa sujeita à disciplina do Código de Processo Penal (arts. 688 e seguintes) e da Lei de Execução Penal (arts. 164 e seguintes), inclusive no âmbito recursal. Princípio da especialidade. Decisão atacada que desafia o agravo em execução, nos termos do art. 197, da LEP. Recurso não conhecido” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AI nº 2251647-50.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 13.04.2023)

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu impugnação do acusado quanto à obrigação de pagamento de quantia certa decorrente de multa imposta por meio de sentença condenatória. Interposição de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Execução Penal. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade pela preclusão temporal. Intempestividade. Recurso não conhecido” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AI nº 2071474-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 17.06.2024)

No mesmo sentido: TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AI nº 2061695-47.2025.8.26.0000, Rel. Des. João Augusto Garcia, DJ 07.03.2025; AI nº 2349377-27.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, DJ 23.01.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Não fosse o bastante, a disposição de recurso próprio e indiscutível para atacar a decisão recorrida caracteriza a interposição de agravo de instrumento como erro grosseiro, daí a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, a incognoscibilidade recursal antecipada.

Em outras palavras, não é possível relevar a utilização da via processual inadequada (agravo de instrumento) no lugar da impugnação legal e expressamente prevista (agravo em execução), na medida em que se mostra imprescindível a existência de dúvida razoável sobre qual o recurso cabível contra a decisão que se pretende impugnar, pois, consoante assentado na jurisprudência, a fungibilidade não visa proteger a parte de eventual erro técnico, mas sim evitar que a oscilação dos precedentes judiciais quanto ao meio recursal correto acabe causando prejuízo ao recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** liminarmente do presente agravo de instrumento interposto em favor de Romário de Oliveira.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)